



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ/PA

Ref.: Inquérito Policial nº 00317/2013 - DPF/MBA/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que subscreve, vem oferecer **DENÚNCIA** em face de:

GILDO DE OLIVEIRA FERNANDES, [REDAZIDA]

FLORENTINA RISCIK, [REDAZIDA]

JESUITA BORGES ALVES, [REDAZIDA]

PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, [REDAZIDA]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
RAIMUNDO BARROS DE SOUZA, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

RAIRANI FERREIRA LIMA, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Os denunciados, de forma livre e consciente, obtiveram para si vantagem ilícita, consistente no recebimento do seguro-defeso nos anos de 2008 a 2010, no município de Novo Repartimento, em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo e mantendo em erro o órgão federal, mediante declaração falsa, pois o benefício somente deve ser pago aqueles que têm na pesca artesanal a sua única fonte de subsistência.

Os denunciados receberam seguro-defeso nos anos de 2008 a 2010, em que pese nesse mesmo período possuíssem vínculo empregatício com a Prefeitura de Novo Repartimento.

E por assim agirem incidiram no tipo previsto no art. 171, § 3º, CP.
Veja-se:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita,

em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

01. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE: DO DENUNCIADO GILDO

Às fls. 177, consta que o denunciado Gildo recebeu o benefício do seguro-desemprego, de pescador artesanal, nos anos de 2008 a 2010, em que pese ter apresentado vínculo empregatício com o Município de Novo Repartimento, desde 13/06/2007.

02. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE: DA DENUNCIADA FLORENTINA RISCIK

Às fls. 177, consta que a denunciada Florentina recebeu o benefício do seguro-desemprego, de pescador artesanal, nos anos de 2005 a 2010, em que pese ter apresentado vínculo empregatício com o Município de Novo Repartimento desde 02/02/2008.

03. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE: DA DENUNCIADA JESUITA BORGES ALVES

Às fls. 177, consta que a denunciada Jesuita recebeu o benefício do seguro-desemprego, de pescador artesanal, nos anos de 2008 a 2010, em que pese ter apresentado vínculo empregatício com o Município de Novo Repartimento, desde 01/04/2008.

04. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE: DO DENUNCIADO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Às fls. 177, consta que o denunciado recebeu o benefício do seguro-

desemprego, de pescador artesanal, nos anos de 2007 a 2010, em que pese ter apresentado vínculo empregatício com o Município de Novo Repartimento, desde 20/07/2008.

05. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE: DO DENUNCIADO RAIMUNDO BARROS DE SOUZA

Às fls. 177, consta que o denunciado Raimundo recebeu o benefício do seguro-desemprego, de pescador artesanal, nos anos de 2006 a 2010, em que pese ter apresentado vínculo empregatício com a Prefeitura de Novo Repartimento a partir de 20/01/2008.

06. DA AUTORIA E MATERIALIDADE: DA DENUNCIADA RAIRANI FERREIRA LIMA

Às fls. 177, consta que a denunciada Rairani recebeu o benefício do seguro-desemprego, de pescador artesanal, nos anos de 2008 a 2010, em que pese ter apresentado vínculo empregatício com o Município de Novo Repartimento, desde 01/04/2007.

07. DOS REQUERIMENTOS

Oportunamente, ressalta-se que alguns dos denunciados receberam o benefício por mais tempo que o já mencionado nesta denúncia, mas considerou-se que somente naqueles anos delimitados acima houve o recebimento ilegal por somente neles os denunciados possuem vínculo empregatício ou outra fonte de renda, o que concluiu-se confrontando os anos de recebimento e os anos em que estiveram empregados.

Desse modo, à vista dos elementos ora apresentados, o *Parquet* Federal denuncia **GILDO DE OLIVEIRA FERNANDES, FLORENTINA RISCIK, JESUITA BORGES ALVES, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO BARROS DE SOUZA e RAIRANI FERREIRA LIMA** como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do CP, na forma do art. 69 do CP.

O Ministério Público Federal requer seja recebida a presente denúncia, com a consequente instauração de processo criminal, citando-se os denunciados para ser processado, comparecendo aos demais atos do processo, até final Condenação, nos termos da legislação processual penal vigente.

Folhas de antecedentes às fls. 344, 341, 350, 360, 362 e 365.

Por fim, este *Parquet* ressalta que o exercício desta denúncia não importa arquivamento quanto a outros crimes e/ou agentes que possam ser veiculados durante a instrução processual, em consonância à prerrogativa processual penal permissiva de eventuais aditamentos à presente Ação que se façam necessários, na forma da lei.

Tucuruí/PA, 23 de abril de 2015.

Luiz Eduardo de Souza Smaniotto
PROCURADOR DA REPÚBLICA